



Número: **0800705-77.2021.8.15.0731**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **18/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 7.096.859,18**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (AUTOR)			
WELLINGTON VIANA FRANCA (REU)			
JAIRO GEORGE GAMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39727 674	22/02/2021 10:16	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Cabedelo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0800705-77.2021.8.15.0731

DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio da Promotora de Justiça Cumulativa de Cabedelo, por seu titular, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face de WELLINGTON VIANA FRANÇA e JAIRO GEORGE GAMA, à frente da Prefeitura de Cabedelo e do Fundo Municipal de Saúde, respectivamente, em 2015.

Alegando, em síntese, que da análise do Processo TC nº04466/16 restou a constatação de “*Não encaminhamento ao TCE/PB da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício; - Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; - Outras Operações, como “Despesas a Classificar (IPSEM)”, registradas de modo genérico e sem identificação do objeto; - Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem atendimento dos requisitos legais; - Realização de despesas por meio de dispensa de licitação sem amparo legal; - Não realização de procedimentos licitatórios em casos previstos na Lei de Licitações; - Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; - Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; - Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE); - Despesa irregular com Parcela de Representação; - Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais; - Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais; - Omissão de valores da dívida fundada; - diferença em relação à informação quanto ao repasse do duodécimo à Câmara; - Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; - Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social -RPPS; - Despesas com honorários advocatícios sem justificativa e sem comprovação; - Despesas com assessoria jurídica sem comprovação; - Despesas com prestação de serviços sem comprovação; - Despesas outras realizadas pelo Poder Executivo Municipal sem comprovação; - Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas por meio de documento inadequado; Pagamento a maior em relação ao distrato do contrato com a Empresa MARQUISE S/A; -Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados; - Despesas realizadas com amparo em dispensas de licitação julgadas irregulares por este Tribunal; - Pagamento a servidores municipais sem a contra prestação dos serviços efetivamente prestados - “Servidores Fantasmas””, pelo primeiro promovido e de que o segundo promovido “Manteve a irregularidade concernente a não realização de procedimento licitatório, no montante de R\$ 2.401.030,97, em relação aos seguintes fornecedores e nos respectivos valores: - Empresa Jordão e Brito Ltda. (R\$ 58.525,64); - Biosystems NECom. Produtos Laboratoriais e Hospitalares Ltda., (R\$ 296.000,00); - Clínica Radiológica da Paraíba Ltda.(R\$ 208.029,00); - ELMAR processamento de dados (R\$11.400,00); - FORT Paraíba, vigilância e segurança privada (R\$ 1.215.628,70); -INORPEL Ind.*



Nordestina de Produtos Elétricos Ltda. (R\$ 58.960,80); - LRContabilidade e Administração Pública (R\$ 60.000,00); - Marcos Antônio Silva dos Santos (R\$ 174.630,40); - Public Software Informática – ME (R\$ 18.000,00); - S & BLocações de Veículos (R\$ 195.606,46); - Vitallis Diagnóstica, CNPJ 01.663.156/0001-15 (R\$ 104.249,97)”.

Pedi, liminarmente, a indisponibilidade de bens do primeiro promovido, em montante que assegure o integral ressarcimento do dano, no caso, R\$ 7.096.859,18 .

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

Tem-se de uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos que ressalta a possibilidade de envolvimento do acusado no fato, eis que segundo o apurado até então, era o ele o responsável pelos destinos administrativos do Município de Cabedelo. Há assim, um *fumus boni iuris e periculum in mora*, evidenciados pela extensa documentação colacionada e que acena para a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, caso não se resguarde o patrimônio do promovido.

Frise-se que evidentemente não se tem como certa a ocorrência de improbidade, inclusive porque essa comprovação ou não, somente será possível após a instrução processual. Mas, a medida liminar visa higidez da administração, frente as acusações acompanhadas de princípios de prova que acenam para uma possível veracidade das articulações contidas na inicial.

O arts. 7º e 8º , da Lei n. 8.429/1992, assim dispõem:

Art. 7º - Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Art. 8º – O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito as cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

Por todo o exposto e diante da expressa autorização do art. 7º, da Lei 8.429/02, tem-se como inteiramente cabível a indisponibilidade dos bens do promovido, para impedir a alienação dos mesmos e a conseqüente inviabilidade de eventual necessidade de ressarcimento alfim.

Isto posto, **DEFIRO** *inaudita altera pars*, o pedido liminar formulado incidentalmente com a inicial e, em conseqüência, declaro a indisponibilidade dos bens do promovido, até final decisão e sem prejuízo de seus vencimentos.



Juntada nesta oportunidade requisição CNIB, 1) inclua-se restrição RENAJUD; cite-se os promovidos acerca do presente despacho e para, querendo, apresentar **manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias**, no prazo de 15 dias, na forma do § 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92; 3) voltem-me conclusos para consulta do resultado SISBAJUD.

CABEDELLO, 22 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito

